



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0806347-75.2023.8.19.0205
Embargante: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0806347-75.2023.8.19.0205 em que é embargante VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Embargos de Declaração deduzidos por VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA face o acórdão de fls. 42/54 que deu parcial provimento ao recurso.



O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Autora menor, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), necessitando de terapias multidisciplinares com sessões semanais. É certo que ao plano de saúde é permitido restringir o risco, delimitando as doenças que não serão cobertas, porém, uma vez estabelecido que determinada enfermidade encontra-se incluída na cobertura, não cabe a prestadora do serviço de saúde definir quais tratamentos e medicamentos devem ou não ser autorizados. Plano de saúde réu forneceu clínica distante cerca de 65 Km da residência da autora. Deslocamento de portadores de transtorno do espectro autista deve ser o mínimo necessário ao seu tratamento, considerando que o deslocamento de grandes distâncias agrava o quadro clínico. Necessária a reforma da sentença para que o plano réu forneça o tratamento próximo à residência da autora. Dano moral configurado. Verba indenizatória de R\$10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequada a indenizar os danos causados. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em suas razões recursais de fls. 63/67 o embargante afirma que o acórdão foi omissivo quanto a inexistência de obrigação de custeio de prestador em local próximo.

Contrarrazões às fls. 69/80.

É relatório.

Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pela embargante, verifico não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC: contradição, obscuridade e omissão.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a sanar a omissão, obscuridade e contradição do julgado. Significa dizer, que o vício só pode ocorrer na parte dispositiva do acórdão ou entre este e sua fundamentação.

Não há como acolher a alegação de que o atendimento dentro do Município é suficiente.

Inexiste omissão. O acórdão foi expresso no sentido de que o laudo médico informa que o deslocamento de cerca de 65 km para realizar tratamento é prejudicial à menor, que é portadora de TEA. Quem deve determinar o tratamento adequado não são as organizações administrativas ou o plano de saúde, mas sim o médico responsável pelo tratamento do paciente.

O art. 15, inciso V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) assim estabelece: “O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes: (...) V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).”

O acórdão determinou que o plano de saúde autorize as terapias e tratamentos prescritos no laudo médico acostado aos autos, em estabelecimento próximo à residência da parte autora.

Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada na análise do ponto do litígio, então objeto recursal. Destaco, que inexistente qualquer violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, eis que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Colenda Câmara.

Na verdade, tem os presentes Embargos a finalidade de modificar a decisão, não havendo necessidade de estarem expressos no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que das razões de decidir sejam extraídos os elementos capazes de cumprir o julgado.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar o entendimento do STJ: *“para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão”* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tais fundamentos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator